

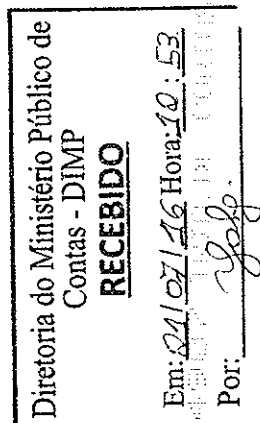


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 120 /2016-MPC-RMAM

COM PEDIDO LIMINAR EMERGENCIAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 12/2015-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar liminar**, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão da Concorrência Pública n. 001/2016 CPL da Prefeitura de Tabatinga, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas recebeu denúncia da empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda, no sentido de que estaria havendo ilicitude e ofensa ao devido processo legal na condução da Concorrência Pública n. 001/2016, que tem por objeto a obra de contenção de erosão na orla da cidade de Tabatinga, orçada em 14 (quatorze) milhões de reais. Alega, em síntese:

- a) Inconsistência do projeto básico da obra, inclusive quanto ao orçamento do objeto;
- b) Omissão de resposta formal da Comissão à impugnação que a empresa deduziu contra os termos do edital por inconsistência de projeto básico;
- c) O recebimento de resposta por email do engenheiro Walmir Lima, supostamente em nome da Comissão, dizendo que os encargos trabalhistas da obra, em vez de estarem definidos previamente no



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

projeto básico, serão explicitados apenas com a contratação da empresa vencedora, o que reputa imoral por permitir negociações subjetivas em detrimento do princípio Licitatório;

- d) que a empresa EFICAZ teria sido contratada para elaborar o projeto básico da Concorrência e de outras análogas, com reprodução das mesmas inconsistências técnicas e financeiras.

2. Informa que, em razão da impugnação deduzida em 14 de março deste, recebeu aviso de “cancelamento”. Entretanto, foi surpreendido, no dia 05 de julho, com aviso, publicado no diário oficial dos municípios, quanto à reabertura pautada para o dia 18 de julho, sem qualquer alusão ao processamento e decisão final sobre a sua impugnação.

3. As alegações do denunciante possuem verossimilhança. Trouxe cópia do edital e seus anexos, capeados por termo de entrega de edital n. 28/2016, subscrito por Gilmara Nascimento Paredes, membro da Comissão de Licitação do Município. O edital realmente aparenta inconsistência, pois não constam do volume de documentos o estudo prévio e relatório de impacto ambiental e/ou licença equivalente, identificação dos locais a serem utilizados como jazidas, especificação dos custos operacionais de transporte de material, custo com encargos de mão-de-obra e trabalhistas (alimentação, transporte, EPI, medicina e segurança do trabalho), custo de instalações provisórias, custo de energia e água, serviços topográficos, controle tecnológico de concreto nem a pesquisa prévia de estimativa do custo da obra.

4. Além disso, consta, de fato, mensagem por email, em que se afirma que a definição dos custos quanto a encargos trabalhistas serão definidos apenas com a contratação da empresa vencedora, o que constitui evidência clara de inépcia do edital e respectivo projeto básico, cuja substância deve ser qualificada pelo nível de exigência imposto pelo artigo 6.º, IX, da Lei n. 8.666/93.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Do perigo na demora. Comprova o denunciante que a licitação, mesmo viciada, prossegue, trazendo o risco de dano ao erário pela insegurança jurídica quanto ao objeto e subvenção do devido processo legal com prejuízo ao dever de tratamento isonômico das empresas interessadas e obtenção da proposta mais vantajosa à Municipalidade. Por outro prisma, ausente qualquer estudo e licenciamento ambientais, tem-se a iminência de grave ilegalidade qualificada como risco de lesão ao meio ambiente na margem de rio federal, bem público sujeito a proteção especial.

6. Nesse quadro, é prudente e responsável, s.m.j., determinar, por cautela, a suspensão do certame com fixação de prazo para as autoridades e agentes municipais apresentarem esclarecimentos e defesa sobre o conteúdo denunciado.

7. Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos tribunais de contas encontra-se reconhecido pela jurisprudência do STF como figura plenamente constitucional, lastreada na teoria dos poderes implícitos e nos fundamentos bem discutidos e assentados, em especial, no julgado do MS 24.510-7-DF. É bem de ver que essa prerrogativa alcança inclusive possível determinação – preventiva de dano – consistente na suspensão cautelar de eficácia da execução de contratos administrativos impugnados perante o Conselho de Contas, sob suspeita de irregularidades, exatamente como neste caso concreto, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. PODER
ACAUTELATÓRIO. LEGALIDADE.**

1. Hipótese em que o Tribunal a quo denegou a Segurança, tendo consignado que a autoridade impetrada não suspendeu diretamente a avença, apenas determinou que o próprio Município de Natal o fizesse, com base no poder de cautela. 2. A Segunda Turma do STJ se posicionou no sentido de que, a fim de assegurar a efetividade de suas decisões, os Tribunais de Contas podem determinar, em caráter acautelatório, que o ente público



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

suspenda contrato administrativo com indícios de irregularidade e de dano ao Erário 3. Agravo Regimental não provido. (grifei – julgado unânime, STJ, 2.^a Turma; AgRg no RMS 34639 / RN, 2011/0132829-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/08/2013; publicado no DJe 17/09/2013.

8. Se satisfatória a defesa, liberara-se o certame. Caso contrário, deve a Corte, por seus órgãos técnicos exaurirem a apuração das irregularidades veiculadas mediante instrução oficial investigatória.

9. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência a concessão de medida liminar cautelar suspensiva da Concorrência Pública n. 001/2016 da Prefeitura de Tabatinga, assim como a apuração dos fatos, para definição final de eventual responsabilidade e adoção de medidas de fiel observância e cumprimento da Lei Licitatória.

Pede deferimento.

Manaus, 21 de julho de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas